

PROCESSO - A. I. N° 128984.0714/05-0
RECORRENTE - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0438-02/05
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 20/03/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0065-11/06

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Tendo em vista a inexistência de Convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao adquirente o pagamento da antecipação tributária na primeira repartição fiscal do percurso, conforme previsto na Portaria 114/04. Mantido o lançamento por não ir de encontro ao Mandado de Segurança. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal, proferida no Acórdão n° 0438-02/05, que julgou Procedente o Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS por antecipação, no valor de R\$2.055,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fiscal, nos termos da Portaria n° 114/04, inerente à aquisição de 40 ton. de farinha de trigo, oriundas do Estado do Paraná, conforme Nota Fiscal n° 003116, à fl. 8 dos autos, por se tratar de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00.

A Decisão recorrida foi pela Procedência do Auto de Infração, após registrar que o autuado por não concordar com o cálculo da antecipação tributária com base no Protocolo ICMS 46/00, impetrou Mandado de Segurança distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, conforme Processo n° 745334-4/2005, obtendo liminar determinando que a autoridade fiscal “*se abstenha de exigir ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da Instrução Normativa n° 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

Em seguida, verifica a JJF que o autuante calculou o débito exatamente como pretende o contribuinte, ou seja, incidindo a alíquota de 17% sobre o valor real das mercadorias de R\$20.550,00 e deduzindo o crédito fiscal de R\$1.438,50, apurando o ICMS devido de R\$2.055,00. Assim, mantém o valor que foi lançado no Auto de Infração por não contrariar a liminar do Mandado de Segurança.

Contudo, representa a autoridade fiscal competente para instaurar novo procedimento fiscal visando efetuar o lançamento tributário da diferença entre o valor autuado e o decorrente da base de cálculo mínima, prevista no art. 506-A, § 2º, do RICMS/BA, cujo lançamento ficará com sua exigibilidade suspensa, aguardando a Decisão final do Judiciário, nos termos do art. 122, IV do RPAF/99.

Em seu Recurso Voluntário, às fls. 44 a 46 dos autos, o recorrente, através de seu patrono, alega que a autuação entende correto o método de cálculo adotado no lançamento, que utilizou a pauta fiscal, prevista em uma Instrução Normativa, a fim de obrigar as empresas, dentre as quais a oro

recorrente, que comprarem Farinha de Trigo de outros Estados (não signatários do Protocolo ICMS 46/00) a pagarem antecipadamente o ICMS (na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado), e que utilizem como base de cálculo mínima, para fins de antecipação do ICMS, os valores constantes no anexo I.

Salienta que é exatamente contra esta base de cálculo mínima, mais conhecida como Pauta Fiscal, que se insurgiu a quo recorrente. Assim, por pretender comprar farinha de trigo oriunda de Estados não-signatários do Protocolo ICMS 46/00, sem ter que se submeter às exigências do Anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, ajuizou Mandado de Segurança, cuja medida liminar foi deferida para determinar que “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo I da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

Por fim, espera que o CONSEF afaste a autuação com a que ora se aprecia.

A PGE/PROFIS, às fls. 57 a 59 dos autos, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto por entender que os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão guerreada, a qual defende está correta.

Salienta que ao recorrer a via judicial impossibilitou o exame do processo administrativo fiscal por parte do CONSEF, conforme vem entendendo este órgão julgador na maioria de seus acórdãos, e, apesar de, excepcionalmente, ter havido julgamento, cabe ressaltar que o autuado teve indeferido o seu pleito.

Aduz que da análise do Recurso Voluntário observa que todos os seus argumentos já foram analisados em 1ª instância, motivo pelo qual, não tem o poder de modificar a Decisão guerreada, a qual está correta e proferida com embasamento legal.

Por fim, conclui que restou efetivamente comprovada a infração e que o contribuinte não apresentou qualquer documento novo, ou ainda trouxe fundamentos capazes de elidir a acusação.

VOTO

Do exame das razões recursais apresentadas pelo recorrente verifico que o Recurso Voluntário é ineficaz, consoante artigo 10, inciso IV, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por ser insuscetível de surtir os efeitos pretendidos, por falta de requisitos fundamentais, ou seja, por falta de objeto, uma vez que o aludido Recurso restringe-se, unicamente, a se insurgir a recolher a antecipação tributária com base de cálculo por pauta fiscal, ou seja, sem ter que se submeter às exigências do Anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, sob o manto de liminar concedida através de Mandado de Segurança, a qual determina que o sujeito ativo “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

Contudo, ressalto que o lançamento de ofício foi efetivado em obediência a ordem judicial, ou seja, a base de cálculo para exigência da antecipação tributária é o próprio valor das mercadorias consignado no documento fiscal, no caso R\$20.550,00, cujo montante incidiu a alíquota de 17%, resultando o imposto de R\$3.493,50, do qual foi deduzido o crédito de R\$1.438,50, acarretando o ICMS antecipado a recolher de R\$2.055,00, conforme se pode constatar à fl. 2 dos autos e na própria Decisão recorrida.

No entanto represento a autoridade fiscal competente para instaurar novo procedimento fiscal visando efetuar o lançamento tributário da diferença entre o valor autuado e o decorrente da base de cálculo mínima, prevista no art. 506-A, § 2º, do RICMS/BA, cujo lançamento ficará com sua exigibilidade suspensa, aguardando a Decisão final do Judiciário, nos termos do art. 122, IV do RPAF/99.

Assim, entendo que não existe objeto para o Recurso Voluntário interposto.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.0714/05-0, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.055,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS